



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.820 - PR (2014/0167149-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PATOLOGIA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES E OUTRO(S)
MARISTELA FÁTIMA COLET SARTORATO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SENAC. CONTRIBUIÇÕES. ASSOCIAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. ART. 577 DA CLT. RESP REPETITIVO 1.255.433/SE. INDEPENDÊNCIA DO CARÁTER NÃO LUCRATIVO.

A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.255.433/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é legítima a exigência da contribuição destinada ao custeio do SESC e do SENAC por parte das empresas prestadoras de serviços, mesmo não possuindo caráter lucrativo, bastando, para tanto, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, a teor do art. 577 da CLT.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.820 - PR (2014/0167149-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PATOLOGIA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES E OUTRO(S)
MARISTELA FÁTIMA COLET SARTORATO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PATOLOGIA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 646, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESC. INEXIGIBILIDADE.

1- Apenas se sujeitam ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e SENAC os estabelecimentos comerciais e as empresas que exercem atividades similares ou conexas, enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional de Comércio e que sejam beneficiárias dos serviços sociais prestados pela entidade de formação profissional.

2- Restou demonstrado que autora está organizada sob a forma de associação civil e que desenvolve atividades sem fins lucrativos, o que está de acordo com a definição de associação civil prevista no art. 53 do Código Civil/2002, não se sujeitando as contribuições destinadas ao SESC/SENAC."

Acolhidos os embargos de declaração opostos pela recorrente (fl. 709, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. HIPÓTESES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração destinam-se a provocar um novo pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser emitido pelo mesmo órgão prolator da decisão nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade.

2- Em prestígio ao princípio da celeridade processual e à uniformização da matéria posta no RE nº 566.621, necessário a adequação do entendimento anterior relativo ao prazo prescricional para restituição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

3- Considerando o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, considera-se prequestionada a matéria embargada a fim de viabilizar o acesso à Instância Superior."

Os segundos embargos de declaração opostos pelo SESC/PR foram rejeitados e os segundos embargos de declaração da parte autora foram acolhidos em parte para corrigir o erro material apontado e para fins de prequestionamento, nos termos da seguinte ementa (fl. 759, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação a teses da autora.

3. O SESC/PR pretende rediscutir o próprio mérito da decisão, visando sua reforma, o que é inadmissível na via estreita dos declaratórios, porquanto recurso destinado apenas à integração do julgado."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial fazendário, nos termos da seguinte ementa (fl. 1043, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. SENAC. CONTRIBUIÇÕES. ASSOCIAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. ART. 577 DA CLT. RESP REPETITIVO 1.255.433/SE. INDEPENDÊNCIA DO CARÁTER NÃO LUCRATIVO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Aduz a agravante que "ao se proferir o teor do v. Acórdão exarado quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.255.433/SE, jurisdicionado sob o manto dos recursos repetitivos, ao se fazer constar que para a incidência da contribuição ao SESC é relevante tão- somente a subsunção do empregador, inclusive o prestador de serviço, ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, tal qual preconiza a norma do art. 577 da CLT, não esteve esta E. Corte Cidadã a excluir o outro requisito normativo, consagrado no art. 3º, §§ 1º e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do Decreto-lei nº 9.853/46, com redação alterada pelo art. 28 da Lei nº 7.839/89, e suas posteriores alterações, que elege o sujeito passivo da exação, qual seja, ser o contribuinte um estabelecimento comercial ou entidade empresarial, ou seja, ser entidade que desenvolve atividade econômica para a produção de serviços." (fl. 1065, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.820 - PR (2014/0167149-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SENAC. CONTRIBUIÇÕES. ASSOCIAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. ART. 577 DA CLT. RESP REPETITIVO 1.255.433/SE. INDEPENDÊNCIA DO CARÁTER NÃO LUCRATIVO.

A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.255.433/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é legítima a exigência da contribuição destinada ao custeio do SESC e do SENAC por parte das empresas prestadoras de serviços, mesmo não possuindo caráter lucrativo, bastando, para tanto, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, a teor do art. 577 da CLT.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos a exigibilidade da contribuição ao SESC das associações sem fins lucrativos.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que todas as empresas que tenham sua atividade enquadrada no art. 577 da CLT, independentemente de se tratar de empresas comerciais em sentido estrito, estão obrigadas ao pagamento da contribuição ao SESC/Senac, exceto na hipótese de associações sem fins lucrativos, as quais não estariam obrigadas a pagar a contribuição em questão.

Todavia, a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.255.433/SE, assentou que as empresas prestadoras de serviços educacionais, embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e Senac.

Segundo consta do voto do relator, a lógica em que assentados os precedentes é que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão quando não há entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Assim, na ausência daquelas, há que fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio, ainda que submetida a atividade respectiva a outra confederação, incidindo as contribuições ao SESC e Senac, que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedentes: REsp. n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; e AgRgRD no REsp 846.686/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.9.2010.

3. O entendimento se aplica às empresas prestadoras de serviços educacionais, muito embora integrem a Confederação Nacional de Educação e Cultura, consoante os seguintes precedentes: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE.

4. A lógica em que assentados os precedentes é a de que os empregados das empresas prestadoras de serviços não podem ser excluídos dos benefícios sociais das entidades em questão (SESC e SENAC) quando inexistente entidade específica a amparar a categoria profissional a que pertencem. Na falta de entidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica que forneça os mesmos benefícios sociais e para a qual sejam vertidas contribuições de mesma natureza e, em se tratando de empresa prestadora de serviços, há que se fazer o enquadramento correspondente à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que submetida a atividade respectiva a outra Confederação, incidindo as contribuições ao SESC e SENAC que se encarregarão de fornecer os benefícios sociais correspondentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1255433/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012)

Inferre-se, pois, que o aspecto relevante para a incidência da contribuição em comento é o enquadramento do contribuinte no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, nos termos do art. 577 da CLT, fato esse que ocorre independentemente de sua finalidade não ser lucrativa.

Nesse sentido, as ementas dos recentes julgados:

TRIBUTÁRIO. SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. CONTRIBUIÇÕES. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS.

As empresas prestadoras de serviços educacionais, ainda que consideradas sem fins lucrativos, estão sujeitas às contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE e ao INCRA. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1346486/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 13/03/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. LEGALIDADE. SÚMULA 499/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.255.433/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é legítima a exigência da contribuição destinada ao custeio do SESC e do SENAC por parte das empresas prestadoras de serviços, mesmo não possuindo caráter lucrativo, bastando, para tanto, o enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, a teor do art. 577 da CLT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutra serviço social" (Súmula 499/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 925.026/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 5/12/2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRgRD no REsp 846.686/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 06/10/2010)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0167149-2

**AgRg no AgRg no
REsp 1.466.820 / PR**

Números Origem: 5003018820104047000 50053018820104047000 PR-50053018820104047000

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PATOLOGIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO
RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES E OUTRO(S) MARISTELA FÁTIMA COLET SARTORATO
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Repetição de indébito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PATOLOGIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES E OUTRO(S) MARISTELA FÁTIMA COLET SARTORATO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.